



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 355 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 16.06.2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 3875/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200314101
RECORRENTE: FÁCIL TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

Descrição da mercadoria não permite a sua perfeita identificação. **Reforma** da decisão condenatória exarada pela 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** do feito. A descrição constante da Nota Fiscal permite a perfeita identificação dos produtos transportados. A mercadoria descrita no Certificado de Guarda de Mercadoria corresponde à descrita no documento fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, assim considerado por não permitir a perfeita identificação dos produtos transportados.

Para instruir o processo for acostada a Nota Fiscal nº 002871 emitida por Líder Plus – Líder Plug Ind. Com. De Condução Elétrica Ltda., o Certificado de Guarda de Mercadorias e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

A emitente da nota fiscal apresentou impugnação tempestivamente, alegando que a mercadoria descrita na nota fiscal é igual à relacionada no CGM e como a empresa tem como atividade exclusiva a comercialização de condutores elétricos fica clara a identificação da mesma. Aduz, ainda, que o valor arbitrado pelo fiscal é estratosférico e que o mesmo buscou caracterizar o subfaturamento.

O julgador singular refutou os argumentos da defesa, ressaltando que o motivo da autuação é a inexatidão nas declarações, vez que a descrição da mercadoria não permite a sua identificação e que o valor da mercadoria é o preço de varejo, conforme estatuído no art. 25, XIV do RICMS. Ao final decidiu pela Procedência do feito, com base no art. 131, I do Decreto 24.569/97 e sujeitando o autuado à penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

A emitente do documento interpõe recurso voluntário arrazoando o que segue:

- a mercadoria descrita na nota fiscal é igual à relacionada no CGM;
- o autuante deveria ter emitido o Termo de Retenção para que a irregularidade fosse sanada, nos termos do art. 831, § 1º do RICMS;
- requer a nulidade do feito em razão do impedimento do agente do Fisco, posto que não fora emitido o citado termo.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da **decisão de Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que a situação em que a descrição da mercadoria na nota fiscal difere daquela efetivamente transportada, leva à inidoneidade da mesma, cuja irregularidade não é passível de reparação, pois repercute no cálculo do imposto, logo, não é hipótese de lavratura de Termo de Retenção.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata do transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, assim considerado por não permitir a perfeita identificação dos produtos transportados.

Através, somente, de uma análise perfunctória é possível perceber que não há divergência entre a descrição e a quantidade da mercadoria constante do documento fiscal e a discriminação constante do Certificado de Guarda de Mercadoria.

Efetuando um cotejo entre a descrição constante da Nota Fiscal e a constante do Certificado de Guarda de Mercadorias, verifica-se que enquanto aquela descreve a mercadoria como "EXT. RED 5", este a discrimina como "Extensão Red 5 metros marca Líder Plus 110/200 volts."

De mencionar que no documento fiscal a mercadoria vem descrita de forma abreviada, o que não inviabiliza a sua identificação. A discrepância entre as descrições diz respeito à indicação da marca do produto acrescida pelo fiscal, a qual já vem impressa na própria nota fiscal, pois esta é a logomarca da emitente e fabricante dos produtos - "Líder Plus - Líder Plug Ind. Com. De Condução Elétrica Ltda.". Dessarte, não resta dúvida que a mercadoria descrita no CGM corresponde exatamente àquela descrita no documento fiscal.

Pelo exposto, sendo perfeitamente possível, através da leitura da descrição da nota fiscal, identificar a mercadoria objeto da operação, não há que se falar em inidoneidade do documento que a acompanhava, deixando de se caracterizar a infração constante da inicial, mormente o fato de inexistir qualquer divergência entre a mercadoria descrita no Certificado de Guarda de Mercadoria e a descrita no documento fiscal.

No tocante às razões apresentadas no Recurso interposto pela autuada resta despiciendo refutá-las, ante o entendimento de que o ilícito não resta configurado nos autos.

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que seja **reformada a decisão condenatória** exarada em 1ª Instância, para a **Improcedência** do feito, em desacordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

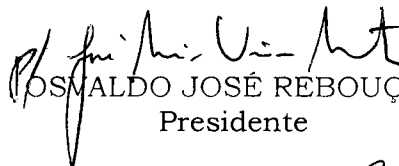
É o voto.

DECISÃO

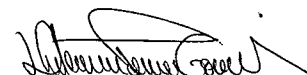
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FÁCIL TRANSPORTES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

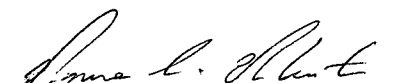
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento no sentido de **reformar a decisão condenatória** prolatada em 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do voto da Relatora e contrário ao Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 8 de julho de 2004.



ROSMALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente

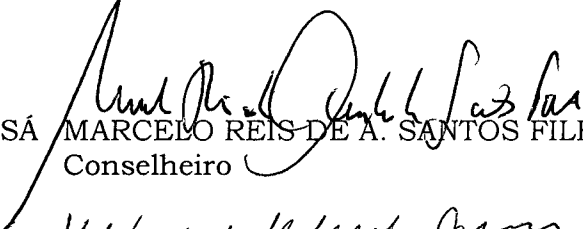

ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado